

D.O.E. de 15/02/89:12

CEE

SEÇÃO DE REVISÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53
FONE: 355-2048

Fls. No 169
Proc. No 1077/88
Ass. 12

PROCESSO CEE Nº 1077/88

INTERESSADO: Colégio Comercial "Brasil" de Vila Carrão

ASSUNTO: Reconsideração do pedido de homologação de acordo.

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 37/89

APROVADA EM 01 / 02 / 89

Conselho Pleno

SEÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO
E
BIBLIOTECA

1. RELATÓRIO:

Tratamos presentes autos de reconsideração de indeferimento da homologação do acordo do Colégio Comercial "Brasil" de Vila Carrão.

O indeferimento da homologação foi objeto da indicação CEE/CEnE nº 488/88.

2. ANÁLISE:

O acordo deixou de ser homologado porque a escola não cumpriu com a legislação vigente, deixando de comprovar a anuência expressa dos representantes legais dos alunos, bem como os valores pactuados que deixaram de fazer parte dos documentos de anuência.

A Instituição recorre anexando os documentos devidamente preenchidos.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, voto pelo deferimento do pedido de homologação de acordo da Instituição, que estabeleceu como valores autorizados para a mensalidade de outubro/88 o valor de Cz\$ 14.549,00 para o 1º grau de 1ª a 4ª série.

São Paulo, 31 de janeiro de 1989

a) NELSON BONI/JATYR/EDUARDO SCHALL
Relator

PROCESSO CEE Nº 1077/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 37/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de fevereiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente